



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016.

MPV nº 712, de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus."

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, o §3º com a seguinte redação:

Art. 2º.

§3º. A autoridade policial deverá disponibilizar o auxílio necessário com presteza, celeridade e efetividade, sem prejuízo de suas outras funções públicas, mediante permanente agenda de operações acordada entre os órgãos de saúde e de segurança pública.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca criar mecanismos de planejamento para operações conjuntas (agenda) dos órgãos estatais e incentivar a comunicação e a interação (acordo) entre tais órgãos de saúde – vigilância sanitária e segurança pública no combate, uníssono e implacável, aos vírus da dengue, chikungunya e zika.





Sabe-se que a MP em tela já estabelece que “sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial” (art. 2º, §1º). A presente emenda instrumentaliza tal dispositivo determinando:

A autoridade policial deverá disponibilizar o auxílio necessário com presteza, celeridade e efetividade, sem prejuízo de suas outras funções públicas, mediante permanente agenda de operações acordada entre os órgãos de saúde e de segurança pública.

Ademais, a emenda desde logo afasta do campo jurídico e público a incorporação por parte dos agentes administrativos, do mais alto a mais baixa patente, de práticas eventualmente captadas do senso comum ou de argumentos propositadamente levianos sobre a não prestação de serviço público de segurança pública por assoberbamento/acumulação de tarefas, especialmente nos tempos atuais da necessária contenção da violência e exigências de serviço melhor na área da segurança pública.

E esclareça-se, esta emenda não faz isso “meramente por força da lei”. Ao contrário, expressa a necessidade de que o combate ao mosquito *aedes aegypti* se dê pela imprescindível interação e comunicação dos órgãos que formam o aparato estatal. Tais medidas são desafios que assolam a gestão pública (fazer os entes dialogarem e trabalharem em conjunto).

Portanto, esta emenda diz que a norma “sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial” (art. 2º, §1º da MP) não é um preceito onde falta



densidade jurídica e administrativa, capaz de ser esvaziada pela lerdeza, nem sempre descompromissada, da burocracia que espera nos regulamentos, portarias e outros atos administrativos a ação que ela não pratica. No campo de atribuição do Poder Legislativo, este pode mandar com força cogente (o pleonismo é enfático): planeje e execute a agenda no combate à dengue, chikungunya e zika! Não é necessário assumir o pressuposto de que o gestor público já sabe o que pode fazer.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP